

**GADO BOVINO**





<b>Âmbito/Disposições Gerais</b> .....	11
<b>Disposições específicas</b> .....	14
Inspeção	14
Maneio	15
Alimentação e água .....	16
Transporte	17
Identificação animal .....	18
Sanidade animal .....	18
Aspectos gerais	
Claudicação / Coxeira	
Parasitas externos	
Parasitas internos	
Doenças de notificação obrigatória	
Animais doentes e feridos	
Manutenção de animais doentes	
Animais caídos	
<b>Alojamentos</b> .....	24
Aspectos gerais	
Cubículos	
Gestão	
Ventilação	
Iluminação	
Equipamento	
<b>Incêndios e outras precauções de emergência</b> .....	29
<b>Gestão de animais em extensivo</b> .....	29
Aspectos gerais	
Cercas e sebes	
Ervas daninhas nocivas	
<b>Sistemas de engorda</b> .....	31
Aspectos gerais	
Inspeção	





Vitelos doentes e feridos  
Alimentação e água  
Condições especiais de manejo  
Descorna  
Tetos extras  
Alojamentos  
Iluminação  
Limpeza e Desinfecção  
Pisos e camas  
Transporte e venda de vitelos

**Animais reprodutores** .....38

Reprodução  
Inspeção  
Gestão do processo reprodutivo  
Acasalamento natural  
Inseminação artificial (IA)  
Gravidez e parto  
Parques para touros

**Vacas leiteiras** .....43

Aspectos gerais  
Mamites  
Ordenha





## Âmbito/Disposições Gerais

Este manual aplica-se a todo o gado bovino, independentemente da aptidão do animal, da sua raça, do tipo e da forma de exploração.

A aplicação correcta dos conceitos aqui descritos ajudará a promover e potencializar o bem-estar dos animais na exploração bovina e, conseqüentemente, aumentar o rendimento final da mesma.

Em geral, quanto maior a dimensão ou produtividade do efectivo de uma exploração, maior é a necessidade de cuidados e maiores são as preocupações no que diz respeito à manutenção do seu bem-estar.

Assim, qualquer alteração que se pretenda executar numa exploração e que afecte o sistema de produção, manejo e os alojamentos dos animais não deve ser realizada sem previamente se avaliar as suas repercussões em termos de bem-estar animal.

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

O proprietário ou detentor dos animais deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar o bem-estar dos animais ao seu cuidado, e para garantir que não lhes sejam causadas dores, lesões ou sofrimentos desnecessários.

A legislação sobre bem-estar animal aplica-se a todos aqueles que têm animais ao seu cuidado, quer sejam proprietários, ou tratadores, desde que cuidem directamente dos animais.

Os proprietários devem responsabilizar os seus funcionários pela aplicação das normas de bem-estar animal na exploração e proporcionar-lhes a formação adequada para o efeito.

É aconselhável que os tratadores e os proprietários estabeleçam um contrato que defina as respectivas responsabilidades, de forma a que todos os envolvidos se comprometam a respeitar a o cumprimento das normas de bem-estar animal.

O tratador é uma peça fundamental para garantir o bem-estar dos animais.

O tratador deverá, conjuntamente com o respectivo médico veterinário e, se necessário, com outros técnicos da exploração, elaborar um plano escrito de bem-estar e saúde do efectivo, que deverá ser revisto e actualizado, todos os anos.





Este plano deverá prever as medidas sanitárias, que abranjam todo o ciclo anual de produção e incluir estratégias que previnam, tratem ou limitem possíveis problemas existentes de doenças.

O plano deverá ainda incluir dados dos anos anteriores para possibilitar a monitorização e avaliação da saúde e do bem-estar do efectivo.

Os responsáveis pela gestão da exploração deverão assegurar-se de que os animais são cuidados por pessoal em número suficiente, devidamente motivado e competente. Este pessoal necessitará de ter conhecimentos adequados, quer através de formação, quer da experiência adquirida.

Os conhecimentos devem abranger, por um lado, as necessidades dos animais e, por outro, proporcionar os meios de antever e prevenir situações e assim protegerem os animais de eventuais problemas.

Isto significa que o pessoal necessita de conhecimentos e perícia específicos, a desenvolver pela prática, através do trabalho com um tratador experiente, no sistema de produção em causa.

Sempre que possível, os tratadores deverão ter formação adequada.

Preferencialmente, o treino no local deverá culminar no reconhecimento formal da sua competência.

Qualquer contratado ou trabalhador ocasional necessário em períodos de maior trabalho deverá ser treinado e provar a sua capacidade nas actividades que irá desempenhar

Os tratadores deverão ser conhecedores e competentes num grande domínio de técnicas de saúde e bem-estar animal, tais como:

- técnica de primeiros socorros;
- identificação animal;
- prevenção e tratamento de certos casos comuns ou básicos de claudicação/coxeira;
- prevenção e tratamento de parasitas internos e externos;
- administração de medicamentos;
- identificar animais doentes ou feridos;
- castração;
- remoção de cornos;
- remoção de tetos extras;
- ordenha.





É particularmente importante que os tratadores tenham a capacidade de prever/estimar os nascimentos e realizar partos simples, caso estas tarefas façam parte das suas funções.

Deverá ser providenciada formação apropriada, se for necessário que os tratadores realizem tarefas específicas na exploração, tal como corte de cascos (unhas).

Caso contrário, será necessário um médico veterinário ou, para certas tarefas, a contratação temporária de um técnico treinado e competente.

É importante que os animais em pastagem, especialmente animais mais jovens, tenham contacto regular com um tratador, de modo a que não fiquem demasiado assustados quando houver necessidade de um tratamento ou agrupamento com outros animais.

Uma supervisão e tratamento cuidadosos reduzirão os receios e medos dos animais.

O tratador necessita de conhecer técnicas e dispor de equipamento adequado no caso de ser necessário apanhar ou conter um animal em pastoreio, que não esteja tão habituado a contacto com humanos.

Deverá evitar-se a mistura de grupos diferentes de animais, especialmente quando estes animais possuam cornos.





## Disposições específicas

### Inspecção

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece que:

- Todos os animais mantidos em explorações pecuárias, cujo bem-estar dependa de frequente atenção humana deverão ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia, para verificação do seu bem-estar;
- Os animais mantidos noutros sistemas, deverão ser inspeccionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário.

A saúde e bem-estar dos animais dependem da sua inspecção regular.

Todos os tratadores deverão estar familiarizados com o comportamento normal dos animais e despistar qualquer sinal de sofrimento ou doença.

Para tal, é importante que os tratadores tenham tempo suficiente para:

- inspeccionar os animais;
- verificar o equipamento;
- resolver qualquer problema que possa surgir inesperadamente.

O tratador deve conseguir identificar sinais de doença nos bovinos, que incluem:

- apatia,
- isolamento do grupo;
- comportamento fora do comum;
- alterações na condição física;
- falta de apetite;
- quebra repentina na produção de leite;
- espirros;
- diarreia;
- ausência de ruminação;
- corrimento nasal e/ou ocular;
- produção de saliva em excesso;
- tosse persistente;
- respiração rápida ou irregular;







- comportamento anormal em descanso;
- articulações inchadas;
- coxearas;
- mamites.

Deverá também prever alguns problemas e reconhecê-los nas suas fases iniciais. Em alguns casos, deverá ser capaz de identificar a causa e resolver prontamente a situação.

A possibilidade dos animais estarem afectados por uma doença, que deva ser notificada às autoridades competentes, deve ser sempre equacionada.

Se a causa do problema não for óbvia, ou se os primeiros cuidados prestados não forem eficazes, deverá recorrer-se ao médico veterinário, sob risco de se poder estar a causar aos animais sofrimento desnecessário.

## Maneio

Os bovinos devem ser movidos pelo seu próprio passo, sem serem apressados pelo seu tratador e sem a utilização de outros meios.

Deverão ser incitados com cuidado, especialmente em curvas e solos escorregadios.

Deverá ser evitado o barulho, excitação ou força.

Não deverá ser exercida pressão, em qualquer zona particularmente sensível do corpo (como a cabeça, o úbere ou testículos), nem ser exercida violência sobre os animais.

Tudo o que se utilizar para guiar os animais deverá ser concebido e utilizado apenas para esse fim e não poderá ter pontas afiadas ou pontiagudas.

O uso de aparelhos de descargas eléctricas deve ser evitado ao máximo.

Os caminhos, passagens e áreas envolventes aos bebedouros, por onde habitualmente os animais circulam, devem ser inspeccionados periodicamente para verificar se estão transitáveis, de forma a prevenir possíveis danos e/ou acidentes.

A existência de superfícies escorregadias, ou abrasivas para as patas dos animais, deve ser evitada.





## Alimentação e água

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

- Os animais deverão ser alimentados com uma dieta completa que seja apropriada à sua idade e espécie, e que deverá ser disponibilizada em quantidade suficiente para a manutenção de uma boa sanidade, devendo satisfazer as suas necessidades nutricionais e promover o seu bem-estar.
- A nenhum animal deverá ser disponibilizada alimentação ou bebida, que contenha qualquer substância, que cause sofrimento desnecessário ou lesão.
- Todos os animais deverão ter acesso a alimentação em intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas (e, em qualquer caso, pelo menos, uma vez por dia), excepto quando um veterinário, considerar o contrário.
- Todos os animais deverão ter acesso a uma fonte de água adequada e/ou ser-lhes disponibilizada uma dose adequada de água potável fresca todos os dias, suficiente para satisfazer as suas necessidades.

Os equipamentos de alimento e água deverão ser desenhados, construídos, colocados e mantidos de modo a que:

- A contaminação dos alimentos e da água, e os efeitos nocivos da competição entre os animais sejam minimizados.
- Nenhuma outra substância, com a excepção daquelas administradas por razões terapêuticas ou profiláticas ou com o objectivo de tratamento zootécnico, serão administradas a animais, a não ser que seja demonstrado por estudos científicos ou experiência adquirida que o efeito dessa substância não é prejudicial à saúde ou bem-estar dos animais.

Todo os animais necessitam de uma dieta diária equilibrada para manter a sua saúde.

Qualquer mudança na dieta deverá ser planeada e introduzida gradualmente.

Em todas as dietas deverá estar disponível quantidade suficiente de fibras.

Em sistemas intensivos de bovinos para abate, alimentos ricos em fibra, como a palha, deverão também ser disponibilizados.

Quando os alimentos forem preparados nas explorações, deverá ser procurado um apoio especializado para a sua formulação.

Animais que estejam isolados para tratamento, deverão ter sempre água disponível.





Qualquer alimento medicamentoso só deve ser administrado sob prescrição médico-veterinária.

Deverá haver água disponível suficiente para que, pelo menos 10% dos animais alojados, beba ao mesmo tempo num dado momento.

Os bebedouros, especialmente aqueles existentes em abrigos abertos ou cubículos, deverão ser desenhados e colocados de forma a que:

- estejam protegidos dos dejectos;
- exista espaço suficiente e acesso fácil a todos os animais.

Deverão manter-se os bebedouros limpos e fazer-lhes uma inspecção diária para verificar se não estão bloqueados ou danificados e se a água corre livremente.

A verificação de bloqueios nos bebedouros é igualmente importante quando forem usadas tetinas.

Deverão existir fontes de água alternativas.

Para animais em pastagem, deverá existir um número apropriado de bebedouros (suficientemente grandes e de formato adequado), ou outras fontes de água potável, (como tanques ou reservatórios) de modo a que os animais possam ter acesso a elas durante o tempo que se encontram na pastagem.

## Transporte

O Decreto-Lei nº 294/98, de 18 de Setembro, define as condições em que se deve processar o transporte de animais.

Os animais devem ser carregados e descarregados usando rampas adequadas para o efeito, pontes, passadiços ou elevadores, operados de modo a prevenir lesões ou sofrimento desnecessários a qualquer animal.

O pavimento de qualquer equipamento de carga e descarga deverá ser construído de modo a prevenir escorregamentos.

Deverão existir, na exploração, as infra-estruturas necessárias, para encaminhar, carregar e descarregar os animais para, e dos veículos, com o mínimo stress possível.

Os tratadores devem seleccionar os animais a transportar de modo a não juntar animais naturalmente hostis, animais com cornos e outros sem cornos, machos e fêmeas.





Os tratadores deverão ter a formação adequada e a experiência necessária para saber como lidar com animais, nomeadamente durante a carga e a descarga.

## Identificação animal

A lei estipula que todo os animais devem estar identificados (Dec.-Lei n.º 338/99 de 29 de Setembro).

Os brincos deverão ser colocados por alguém devidamente treinado e competente, de modo que o animal não sofra qualquer dor ou angústia desnecessária, quer durante ou após a colocação.

A colocação dos brincos deve evitar os vasos sanguíneos e a extremidade da cartilagem. Quando o brinco é inserido, deve ser deixado espaço suficiente entre a marca auricular e a bordo da orelha para possibilitar o crescimento desta última.

Quando se brincam os animais, durante a época mais propícia à existência de insectos (i.e. Verão) deverão ser tomadas as precauções necessárias para prevenir irritações e infecções causadas pelos mesmos.

Quando se identificam animais com outros meios de identificação acessórios (utilizadas para efeitos de identificação e gestão dos efectivos), deverão essas marcas ser colocadas cuidadosamente e ajustadas de forma a evitar dor, sofrimento ou lesões desnecessárias ao animal.

Se existir a necessidade de utilização de aerossóis, ou tintas para marcação temporária, deverão utilizar-se substâncias não-tóxicas e seguras.

## Sanidade animal

### Geral

A manutenção de um bom estado sanitário é o principal requisito e o mais acessível para o efectivo bem-estar dos animais.

No conjunto de medidas que asseguram e protegem a saúde dos animais incluem-se a





boa higiene, bom manejo e ventilação eficiente, bem como um programa profilático adequado.

Deverá ser assegurado, no entanto, que apenas são usados produtos veterinários autorizados.

O plano sanitário e de bem-estar deverá também incluir, no mínimo:

- soluções relativas à bio-segurança na exploração (por exemplo, controlo de roedores) e durante o transporte;
- procedimentos quanto aos animais que entram de novo na exploração;
- todos os programas de erradicação de doenças, como a tuberculose e a brucelose, entre outros;
- programas de vacinação;
- procedimentos relativos ao isolamento;
- programas de controlo de parasitas internos e externos;
- monitorização das coxearas (claudicações) e cuidados com os cascos (unhas) dos animais;
- procedimentos de rotina, como a colocação de marcas auriculares;
- programa de controlo de mamites (mastites).

## Claudicação/Coxeira

A coxeira num animal significa normalmente que este está em sofrimento.

É um sinal de debilidade e desconforto.

Afecta claramente o bem-estar dos animais e, conseqüentemente, a sua produtividade e rendimento da exploração.

Vacas apresentando coxeira extrema deverão ser retiradas de solo duro e colocadas num recinto com cama apropriada.

Se uma percentagem significativa dos animais apresentar este problema, é sinal de





que o nível de bem-estar do efectivo é deficiente.

Se os animais com esta sintomatologia não responderem aos cuidados prestados, deverá recorrer-se imediatamente a um médico veterinário.

A claudicação pode ser causada por variadas razões e por isso necessita de um diagnóstico precoce, que determine o tipo específico que está a afectar o efectivo, para que se possam identificar as causas prováveis e tomar as acções apropriadas.

Se um animal com este problema não responder ao tratamento não deve ser deixado a sofrer, mas sim abatido.

Não deverá ser transportado nenhum animal que não consiga manter-se em pé sem ajuda, ou aguentar o seu peso nas quatro patas.

Não deverá ser levado nenhum animal ao mercado, que apresente leve coxeira, apesar de conseguir aguentar o seu próprio peso nas quatro patas, se essa ida provocar o agravamento da sua lesão.

## Parasitas externos

Deverão ser controladas as doenças causadas por parasitas externos, com os desparasitantes externos apropriados e de acordo com o conselho do médico veterinário.

Estas medidas de controlo ou tratamento devem fazer parte do plano de bem-estar e saúde do efectivo da exploração.

## Parasitas internos

Deverão ser controlados os parasitas internos através do uso de medicamentos eficientes, como os desparasitantes.

Como parte do plano de saúde e bem-estar dos animais, deverá assegurar-se que o tratamento é baseado no ciclo de vida do parasita que se esteja a tratar.

As desparasitações devem ser realizadas de acordo com a orientação do médico veterinário.





Deverá existir aconselhamento específico, por um especialista devidamente habilitado, relativamente ao controlo de parasitas em explorações em modo de produção biológico, e incluir, as medidas especiais no plano de saúde e bem-estar.

## Doenças de notificação obrigatória

Se existirem suspeitas de que qualquer animal está a sofrer devido a uma doença de notificação obrigatória, o proprietário tem o dever legal de o comunicar à Direcção Regional de Agricultura (DRA), da área da sua exploração.

Através do médico veterinário ou da Divisão de Intervenção Veterinária (DIV), ou através da Direcção de Serviços de Veterinária (DSV) da DRA, poderão ser obtidos esclarecimentos adicionais.

## Animais doentes e feridos

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

Os animais doentes ou feridos deverão ser isolados em locais apropriados, e, caso necessário, com camas confortáveis.

Deverão identificar-se precocemente as situações de lesão, doença ou sofrimento, apresentadas pelos animais, e quando necessário, isolá-los para tratamento e consultar um veterinário.

Todas as explorações devem dispor de um local que permita o isolamento de um animal doente. Este recinto deverá ter uma entrada suficientemente larga, para permitir a fácil condução dos animais.

Quando se moverem animais doentes ou feridos, deverá assegurar-se de que é minimizado o stress e são evitados sofrimentos desnecessários.

Estes locais deverão ser de fácil acesso, de modo a que o tratador possa verificar a condição e o estado de saúde do animal regularmente.

Deverá existir disponibilidade de água potável abundante nestes recintos e comedouros adequados para fornecimento de alimentos.





A possibilidade dos líquidos se entornarem deverá ser minimizada, devendo ser usado um receptáculo posicionado cuidadosamente, de modo a não molhar a zona de descanso.

Preferencialmente, deverá também existir a possibilidade de ordenhar as vacas no interior deste tipo de recintos, caso venha a ser necessário.

Se um animal apresentar lesões ou sofrimento, não responder ao tratamento e não puder ser transportado sem lhe causar sofrimento adicional, deve ser abatido na exploração por métodos humanitários, com autorização prévia da DRA e segundo a legislação específica (Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril).

## Manutenção de animais doentes

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece que:

Deve ser mantido um registo de:

- todos os tratamentos médicos ministrados aos animais;
- níveis de mortalidade.

Os registos deverão ser mantidos:

- por um período de pelo menos três anos a partir da data na qual o tratamento médico foi administrado, ou da data de inspecção, dependendo do caso, e deverá ser colocado à disposição de qualquer pessoa autorizada que esteja a realizar uma inspecção ou que o necessite.

Só é possível a utilização de medicamentos veterinários autorizados.

Qualquer medicação deve ser prescrita por um médico veterinário.

Deverão manter-se registos completos de todos os medicamentos adquiridos, incluindo o local de compra.

Os registos devem ser mantidos, pelo menos durante três anos, e devem incluir:

- a data em que se efectuaram os tratamentos;
- a quantidade de medicamentos que foram utilizados;
- o animal ou grupo de animais que foram tratados.







## Animais caídos

Quando um animal é incapaz de se erguer, a sua probabilidade de recuperação poderá ser incrementada se lhe for providenciado cuidado adequado no período inicial.

O animal deverá ter uma zona seca de descanso confortável com comida e água.

O tratamento deverá incluir mudanças de posição frequentes para se assegurar de que o animal não está a descansar sobre o mesmo lado ou perna, o que poderia levar a danos musculares irreversíveis.

Quando um animal cai, é importante identificar a causa que a originou.

Quando, por exemplo, há uma história de trauma devido a queda ou escorregamento, um veterinário deverá determinar a extensão da lesão.

Quando o prognóstico de recuperação for mau, não deverá ser adiada uma intervenção atempada, abatendo humanamente o animal na exploração.

Quando a experiência indicar, que o estado do animal exige uma intervenção médica, deverá ser providenciado tratamento de acordo com o conselho do médico veterinário.

Não deverão ser feitas tentativas para içar animais caídos, antes de uma avaliação por um veterinário, de forma a que desse procedimento não advenha sofrimento adicional ao animal.

O Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro, estabelece que:

Não devem ser transportados quaisquer animais de um modo que cause ou seja provável causar lesão ou sofrimento desnecessário.

Nenhuma pessoa transportará qualquer animal excepto se estiver assegurado que o animal está em forma suficiente tendo em conta a viagem prevista, e se foram tomados os cuidados apropriados para o seu cuidado durante a viagem e à chegada, no destino.

Um animal não poderá ser considerado apto para a viagem se estiver doente, ferido, enfermo ou fatigado e for previsível que a viagem lhe cause sofrimento desnecessário.

Assim como, se for provável, que dê à luz durante o transporte, que tenha dado à luz as 48 horas que antecedem o transporte ou é um animal recém-nascido com o umbigo por cicatrizar.





Só se poderá transportar um animal em má condição física se se dirigir a um médico veterinário para tratamento ou diagnóstico, ou ao local mais próximo de abate, e mesmo assim, apenas se for efectuado de um modo que não cause ao animal ainda mais sofrimento.

O abate humanitário na exploração poderá ser executado por alguém que esteja devidamente treinado e seja competente, tanto nos métodos, como no uso do equipamento de abate.

O Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril, estabelece:

O animal poderá ser:

- Atordoado, usando uma pistola de êmbolo retractil ou aparelho eléctrico de insensibilização após o qual deverá ser sangrado.

## Alojamentos

### Aspectos gerais

O Anexo A, do Decreto- Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

Os materiais usados para a construção de alojamentos, estábulos e cubículos, assim como o equipamento com o qual os animais possam entrar em contacto, não deverá ser prejudicial, e deverão possibilitar uma boa e completa limpeza e desinfectação.

Quando os animais forem mantidos num edifício, deverão ter sempre acesso a uma zona de repouso que tenha uma cama limpa e seca.

A liberdade de movimento dos animais, tendo em conta a sua espécie e de acordo com experiência estabelecida e conhecimento científico, não deverá ser restringida de modo a causar-lhes sofrimento ou lesões desnecessárias.

Quanto mais limitado for o espaço que o animal dispõe no alojamento, menor possibilidade terá de evitar condições desfavoráveis.

Animais confinados necessitam de cuidados e atenção constantes, de pessoal bem treinado, nomeadamente quanto às necessidades nutricionais e ambientais dos bovinos.





Nos alojamentos, vacarias ou estábulos, as zonas de repouso deverão ter uma dimensão, que permita manter os bovinos limpos e confortáveis e, conseqüentemente, evitar lesões das articulações.

Os alojamentos atrás referidos necessitam de uma ventilação eficaz.

Os alojamentos deverão providenciar abrigo e espaço suficiente para os animais se moverem e interagirem entre si e um animal subordinado se afastar de um dominante.

É importante providenciar uma área, o mais confortável possível, de modo a que os animais possam deitar-se, durante o tempo que desejarem e tenham espaço suficiente para se levantarem, deitarem e rodarem sobre si mesmos.

O solo não deverá ser demasiadamente inclinado, no máximo de 10%, uma vez que inclinações elevadas poderão causar problemas nas pernas, escorregamentos e quedas.

Todos os recintos e passagens deverão manter-se em boas condições de manutenção.

Os solos não deverão ser demasiado ásperos, uma vez que tal poderá causar abrasões ou cortes nas patas dos animais.

Por outro lado, os recintos e passagens não deverão ser demasiado lisos, uma vez que os animais poderão escorregar e sofrer vários danos.

Também não deverão acumular-se detritos no chão do alojamento, uma vez que isso tornará o solo escorregadio. Deverá também ter-se este aspecto em atenção nas zonas de passagem e de repouso.

As superfícies interiores dos alojamentos e equipamentos deverão ser de materiais que possam ser limpos, desinfectados e substituídos facilmente, sempre que necessário.

Ao utilizar-se chão de cimento para vacas de aptidão leiteira, este não deve abranger a maior parte da área utilizada por estes animais.

Deve existir pelo menos uma parte que disponha de uma cama confortável, de modo a existirem menores probabilidades de magoarem os úberes.

Os novilhos para abate deverão manter-se em pequenos grupos, de preferência não excedendo 20 animais/grupo.

Geralmente não devem adicionar-se animais a grupos já formados, nem deverão juntar-se grupos diferentes quando são transportados para o matadouro.

Os grupos de machos e fêmeas deverão manter-se devidamente separados.





Os animais, que possam estar em confronto, deverão afastar-se, quando necessário, para longe do grupo principal.

A limpeza dos alojamentos deverá ser periódica, de modo a que as vacas não fiquem demasiado sujas, o que reduzirá o risco de mamite ocasionado pelas bactérias na cama.

Deverá haver espaço suficiente para que todos os animais se possam deitar confortavelmente, e ao mesmo tempo, erguer-se e mover-se livremente.

Caso a manjedoura e o bebedouro sejam acessíveis a partir da área de cama, deverão ser tomadas medidas, no sentido de reduzir a sua conspurcação.

## Cubículos

Ao se instalarem cubículos ou se adaptarem infra-estruturas já existentes, dever-se-á obter conselho de um especialista.

Quando se projectarem os cubículos deve ter-se em consideração o tamanho, forma e peso dos bovinos.

As passagens entre os cubículos deverão ter uma largura suficiente, de forma a que os animais consigam passar facilmente.

Os cubículos deverão ser desenhados de modo a permitir que os bovinos se deitem e se ergam facilmente sem se magoarem.

A cama necessita de ter uma superfície adequada para:

- manter as vacas confortáveis;
- prevenir que fiquem doridas por contacto ou pressão;
- manter os tetos, úbere e flancos limpos.

A extremidade do cubículo não deverá ser demasiado alta ao ponto de esforçar as pernas das vacas ao entrarem ou saírem do cubículo, nem a cama deverá ser demasiado baixa ao ponto de se contaminar com detritos.

Caso existam cubículos, deverá existir um para cada animal.

Deverão manter-se mais 5% de cubículos, do que o número total de animais no grupo.





## Gestão

O espaço deverá ser gerido em função dos grupos de animais nos alojamentos, tendo em conta:

- o ambiente envolvente;
- a idade, o sexo, a esperança de vida e as necessidades comportamentais dos animais;
- o tamanho do grupo;
- a existência, ou não, de animais com cornos.

Este trabalho deverá ser elaborado por um técnico especializado ou com experiência.

## Ventilação

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

- a circulação do ar, os níveis de pó, temperatura, humidade relativa e concentração de gás deverão ser mantidos dentro de limites que não sejam prejudiciais aos animais.

Todos os novos edifícios deverão ser desenhados tendo em atenção o conforto dos animais, bem como a prevenção de doenças respiratórias.

Os edifícios deverão providenciar ventilação suficiente de acordo com o tipo, tamanho e número de animais que neles serão alojados.

Sempre que surja a necessidade de regular a temperatura interna, os tectos deverão ser isolados para reduzir o aquecimento solar.

## Iluminação

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece:

- Quando os animais forem mantidos em edifícios, deverá estar disponível iluminação adequada (quer fixa, quer portátil) para poderem ser inspeccionados a qualquer momento.
- Animais em edifícios não devem ser mantidos em escuridão permanente.
- Quando a luz natural disponível num edifício for insuficiente para satisfazer as





necessidades fisiológicas e etológicas de quaisquer animais mantidos no seu interior, deverá ser providenciada luz artificial adequada.

- Os animais mantidos em edifícios deverão ter um período apropriado de descanso da luz artificial.

Durante o dia, a iluminação interior, quer seja natural ou artificial, deverá ser suficiente para se poder ver claramente todos os animais alojados e para os animais se alimentarem e manifestarem os comportamentos próprios da espécie.

Deverá também ser disponibilizada luz, fixa ou portátil, sempre que seja necessária a inspecção de um animal, por exemplo, durante partos.

O Anexo A, do Decreto-Lei nº 64/2000, de 22 de Abril, define:

Todos os equipamentos mecânicos e automatizados essenciais para a saúde e bem-estar dos animais deverão ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia para verificação de possíveis anomalias.

Caso a ventilação artificial condicione a saúde e bem-estar dos animais:

- Deverão ser tomadas medidas para que um sistema apropriado de reserva possa garantir uma suficiente renovação de ar.
- Em caso de falha do sistema de ventilação, deverá existir um sistema de alarme (que deverá operar mesmo que a fonte de energia principal que o alimenta falhe) quando ocorrer qualquer paragem do sistema.
- O sistema de reserva deverá ser inspeccionado e o sistema de alarme testado periodicamente, para verificar que não existem falhas no sistema e, caso alguma for encontrada, deverá ser rectificadada imediatamente.

## Equipamento

Todo o equipamento eléctrico principal deverá satisfazer as normas existentes, estar devidamente ligado à terra, protegido de roedores e de impossível acesso aos animais.

A manutenção periódica dos equipamentos deverá ser assegurada de forma a garantir o bem-estar animal.





## Incêndios e outras precauções de emergência

Deverão existir planos de acção para lidar com emergências na exploração, como incêndios, inundações, ou interrupção do abastecimento de alimentos.

O detentor deverá certificar-se de que todo o pessoal está familiarizado com as acções de emergência necessárias.

É importante que se obtenha conselho especializado quando da construção ou modificação de um edifício.

Será necessário ter as condições mínimas necessárias que possibilitem soltar e evacuar os animais rapidamente, em caso de emergência, tendo, por exemplo, portas e portões que se abram do exterior.

Tendo em conta o tipo de exploração poderá equacionar-se sempre que adequada a instalação de alarmes contra incêndios que possam ser ouvidos e atendidos a qualquer hora do dia ou da noite.

## Gestão de animais em extensivo

### Aspectos gerais

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece:

Animais que são mantidos no exterior, deverão, quando necessário, e, se possível, ter próximas zonas de protecção contra as condições meteorológicas adversas, predadores, e riscos sanitários.

Quando não existir abrigo natural ou artificial para proteger os animais na pastagem de condições meteorológicas extremas, estes deverão ser deslocados para um local mais adequado.

Abrigos ou zonas com sombras de árvores são importantes no Verão, uma vez que o stress pelo calor cria problemas severos aos animais, tais como:

- respiração anormal;
- profunda falta de apetite;





- acentuada perda de peso;
- ausência de cio.

Quando os animais são mantidos ao ar livre, deverão ter acesso a zonas de repouso bem escoadas e, se possível, a abrigos no caso de surgirem condições meteorológicas adversas.

A superfície na qual os animais caminham para aceder às manjedouras e bebedouros deverá também ser bem escoada. Caso contrário, deverão ser movidos com frequência, de modo a que os animais não pisem sempre as mesmas áreas lamacentas.

Caso existam zonas, na exploração, que estejam na iminência de ser inundadas, os animais deverão ser retirados.

Os terrenos da exploração e edifícios deverão estar livres de entulhos, como arame ou baterias (dado o risco de causar envenenamento por chumbo) e de objectos metálicos ou de plástico que sejam afiados e possam ferir os animais, rasgar as suas marcas auriculares ou ferir as orelhas.

## Cercas e sebes

As cercas deverão ser objecto de manutenção e devem ser removidas quaisquer obstruções ou saliências (em sebes, portões, cercas ou manjedouras) a que se possam prender os brincos.

As cercas eléctricas devem ser desenhadas, construídas, usadas e mantidas, de modo a que, quando os animais lhes toquem, apenas sintam um desconforto ligeiro.

Todas as fontes de alimentação para cercas eléctricas deverão ser devidamente ligadas à terra, para prevenir curto-circuitos ou evitar que a electricidade seja conduzida a qualquer lado, que não o suposto, como, por exemplo, manjedouras e bebedouros.







## Ervas daninhas nocivas

Deverão controlar-se ervas daninhas nocivas porque podem prejudicar os animais através:

- de envenenamento;
- ferindo-os;
- da redução da sua área potencial de pastagem.

## Sistemas de engorda

### Aspectos gerais

Como os vitelos são os mais susceptíveis às doenças, é essencial manter uma boa higiene dos alojamentos e equipamentos, nomeadamente os utilizados na alimentação de substituição.

(Entende-se como vitelo um animal com menos de 6 meses.)

### Inspeção

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, estabelece que:

Todas as crias alojadas, para efeito de criação e engorda, deverão ser inspeccionadas pelo tratador, pelo menos duas vezes por dia, de forma a se verificar o seu nível de bem-estar.

Crias que sejam mantidas no exterior deverão ser inspeccionadas pelo detentor, ou tratadas, pelo menos uma vez por dia, para assegurar o seu bem-estar.

É importante que a observação dos vitelos seja feita de forma cuidadosa, por forma a se identificarem sinais de diarreia ou doenças respiratórias, como tosse, respiração rápida ou difícil, as quais se podem disseminar rapidamente.

Quando se adquirem vitelos, estes deverão ser logo inspeccionados, à chegada e antes de entrar em contacto com outros animais da exploração.





Será necessário avaliar o seu estado geral de saúde, prestando particular atenção à postura, respiração e condição do seu nariz, olhos, umbigo, ânus, patas e pernas.

Após cuidadosa inspecção de qualquer cria que tenha sido adquirida, esta deverá descansar em condições confortáveis por umas horas e depois ser-lhe fornecida uma primeira refeição de leite ou outro líquido apropriado, como uma solução electrolítica.

Deverá também ser mantida afastada de outras crias durante o tempo necessário, para a prevenção de qualquer possível infecção cruzada.

Quando os animais são alimentados com leites de substituição, estes deverão ser objecto de um acompanhamento mais atento.

Se os vitelos tiverem um consumo reduzido ou mais lento da refeição, isto revela normalmente um sinal precoce de doença.

## Vitelos doentes e feridos

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, define que:

Quando se considerar crias doentes ou feridas devem ser isoladas em acomodações com camas confortáveis e secas.

Devem isolar-se e tratar os vitelos que apresentem sinais de doença.

As respostas ao tratamento poderão ser avaliadas através da monitorização das temperaturas.

Se os animais não responderem prontamente ao tratamento ou as doenças reincidirem, deverá consultar-se um médico veterinário.

## Alimentação e água

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, estabelece que:

Cada cria deverá receber colostro tão cedo quanto possível depois do seu nascimento e de qualquer maneira após as primeiras seis horas de vida.





A todas as crias devem ser disponibilizados alimentos que contenham quantidades suficientes de ferro para assegurar um nível de hemoglobina no sangue de, pelo menos, 2.5m/L.

A partir das 2 semanas de idade, deverá ser adicionada uma alimentação fibrosa diária.

A quantidade deve ser aumentada de acordo com o crescimento da cria, a partir de um mínimo de 100g quando tem 2 semanas, até um mínimo de 250g quando completar 20 semanas.

Todas as crias deverão ser alimentadas, pelo menos, duas vezes por dia.

Quando as crias estiverem abrigadas em grupo e não tiverem acesso contínuo a alimentação, deverá ser-lhes dado acesso à alimentação ao mesmo tempo para todos os animais do grupo.

Todas as crias deverão ter acesso, todos os dias, a uma quantidade suficiente de água fresca potável.

As crias deverão ter acesso a água fresca potável em contínuo, quando:

- apresentem temperatura elevada;
- estejam doentes.

O colostro é essencial para proteger a cria de doenças infecciosas.

Idealmente, as crias deverão ser deixadas com a mãe, pelo menos durante 12 horas e preferencialmente durante as 24 horas após o nascimento.

É recomendado que a cria continue a receber colostro da mãe durante os primeiros três dias de vida.

Permitir que o vitelo mame naturalmente poderá ser o melhor método para garantir de que este obtém colostro suficiente.

No entanto, deverá ser supervisionada cuidadosamente a amamentação e deve verificar-se que o úbere está limpo antes da cria começar a mamar.

Se a cria for incapaz de mamar, deverá ser dado colostro por uma pessoa treinada para o efeito.

Deverá manter-se algum colostro congelado, ou noutra forma, para situações de emergência.

A retirada da cria antes das 12-24 horas após o seu nascimento deverá apenas ser





feita por motivos de controlo de doenças, sob conselho de um veterinário.

Estas crias também deverão ser alimentadas com colostro.

Em sistemas de produção com leite de substituição, é aconselhável que a cria beba ou tenha acesso a uma teta falsa.

Deverá estar disponível, água fresca, no cercado.

O desmame deve ser efectuado de modo a assegurar o mínimo stress, às vacas e aos vitelos.

Deverá ter-se particular cuidado com os animais recém-desmamados e mantê-los em grupos homogêneos de modo a evitar lutas e contaminações cruzadas.

Se for necessário a mistura de alguns animais, deve evitar-se que o ambiente origine stress nas crias, para minimizar a ocorrência de doenças.

## Descorna

É preferível a remoção de cornos já desenvolvidos, visto ser menos angustiante para o animal.

A remoção dos cornos, quando começam a despontar, deverá apenas ser efectuada antes das crias terem dois meses de idade e quando se começarem a ver o início dos mesmos.

A cauterização química é fortemente desaconselhada.

A remoção deverá ser apenas executada por um tratador competente e treinado, sob anestesia local, com um ferro aquecido.

Este procedimento envolve o corte ou serra dos cornos e outros tecidos sensíveis sob anestesia local.

Deverá ser feito de preferência apenas com o objectivo de manter o bem-estar dos efectivos e por um veterinário.

A remoção dos cornos, quando necessária, deverá ser efectuada durante a Primavera ou Outono, para evitar a presença de moscas.

Após a remoção, o animal deverá ser tratado apropriadamente no sentido de aliviar a dor.





A ferida deverá ser protegida da contaminação de sementes de erva, palha ou silagem, enquanto não tiver criado crosta.

A palha para alimentação deve ser colocada a um nível, que reduza o risco da mesma cair para cima da cabeça do animal e, conseqüentemente, contaminar a ferida.

O tratador encarregue de proceder à remoção deverá sempre esperar o tempo suficiente para o anestésico adormecer a área antes de iniciar a tarefa.

Deverá ser testada a sensibilidade do local, picando a área para ver se o animal ainda manifesta dor em volta ou na base do corno.

O processo de descorna não deverá ser um procedimento de rotina.

## Tetos extra

Se um animal tiver tetos extra (isto é, nº excessivo de tetos) estes devem ser removidos. Esta operação deverá ser efectuada numa idade precoce.

Todo o pessoal que efectue esta tarefa deverá estar treinado convenientemente e ter experiência nesta função.

Assim que o anestésico local tiver adormecido a área e o anti-séptico tiver sido aplicado, os tetos a mais deverão ser retirados com tesouras afiadas e limpas.

Qualquer sangramento deverá ser estancado imediatamente.

## Alojamentos

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, estabelece:

Após ter completado oito semanas de idade, nenhum vitelo deverá ser confinado a um cubículo individual, a não ser que um veterinário certifique que a sua saúde e comportamento exigem o isolamento, de modo a ser-lhe administrado tratamento.

A dimensão do cubículo para um vitelo deverá ser pelo menos igual à altura do animal medido, de pé, até ao dorso. O comprimento deverá ser, pelo menos, igual ao comprimento do corpo do animal, medido a partir da ponta do nariz até ao início da cauda, multiplicado por 1.1.





Estábulos ou recintos individuais para vitelos (excepto aqueles destinados a isolar animais doentes) deverão ter paredes perfuradas que permitam aos animais ter contacto visual e táctil directos.

Para vitelos mantidos em grupos, o espaço por animal deverá ser:

- no mínimo, 1,5 metros quadrados para cada vitelo com um peso inferior a 150 kg,
- no mínimo, 2 metros quadrados para cada vitelo com um peso compreendido entre 150 e 200 kg,
- no mínimo, 3 metros quadrados para cada vitelo com um peso de 200kg ou mais.

Cada vitelo deverá poder levantar-se, deitar-se e rodar sobre si, e ser capaz de descansar e limpar-se sem dificuldades.

Deve ser permitido aos animais verem-se uns aos outros.

Esta regra não se aplicará a nenhum vitelo que seja mantido em isolamento num cercado, por conselho veterinário.

Caso um vitelo seja alojado num cubículo ou recinto, deverá ter, pelo menos, uma parede perfurada que permita ao animal ver outros animais nos cubículos vizinhos, excepto se isolado por razões veterinárias.

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, estabelece que:

Os vitelos não deverão ser atados ou presos com corda, com a excepção de períodos de alimentação com leite ou substitutos do leite, por períodos inferiores a uma hora.

## Iluminação

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro define que:

Quando as crias forem mantidas em alojamentos com iluminação artificial, a luz deverá estar ligada por um período pelo menos equivalente ao período de luz natural normalmente disponível, entre as 9 e as 17 horas.

Preferencialmente deverá ser disponibilizada luz natural e sempre assegurado um período de 8 horas de luz.





## Limpeza e desinfeccção

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, estabelece que:

Abrigos, estábulos, recintos, equipamentos e utensílios usados para a criação de vitelos deverão ser devidamente limpos e desinfectados para prevenir infecções cruzadas e o acumular de organismos que podem transportar doenças.

Fezes, urina e alimento não ingerido ou entornado deverão ser removidos as vezes necessárias para minimizar o mau cheiro e evitar a atracção de moscas ou roedores.

Os alojamentos devem ser limpos e desinfectados periodicamente, com desinfectantes autorizados, de forma a garantir o conforto, bem-estar e saúde dos animais aí instalados.

## Pisos e camas

Sempre que os vitelos estejam estabulados é necessário que disponham de um ambiente:

- seco;
- bem escoado;
- com boa cama;
- bem ventilado;
- livre de correntes de ar.

Os vitelos necessitam de espaço suficiente, para cada um se poder deitar confortavelmente.

Vitelos jovens são particularmente susceptíveis a pneumonias e, como tal, é essencial uma boa ventilação.

Não se devem alojar vitelos recém-nascidos, nem animais muito jovens em locais sem cama.





## Transporte e venda de vitelos

O Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro, define que:

Animais recém-nascidos nos quais o umbigo ainda não esteja completamente cicatrizado não serão considerados aptos para serem transportados.

Para reduzir o risco de doença, sempre que possível, deverá privilegiar-se a transferência dos vitelos directamente entre explorações.

Vitelos criados sem as mães deverão receber contacto humano, preferencialmente do mesmo tratador, no sentido de diminuir o stress e facilitar o seu maneo.

## Animais reprodutores

### Reprodução

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece:

A reprodução natural ou artificial ou procedimentos reprodutivos que causem, ou tenham probabilidade de vir a causar, sofrimento ou ferimentos a quaisquer dos animais envolvidos não deverá ser praticada.

São permitidos os procedimentos de reprodução natural ou artificial que possam causar sofrimento mínimo ou momentâneo, ou que poderão necessitar de intervenções que não causem lesões permanentes.

O criador de vitelos deverá efectuar uma gestão conscienciosa e conhecedora durante o período de crescimento, gravidez e parto dos animais.

Assim, deverão seleccionar-se os animais que demonstrem um crescimento estável por forma a atingirem os pesos recomendados e de maneira a que possam ter descendência com o peso e tamanho adequados, para integrarem o grupo de efectivos adultos.

Não deverão deliberadamente acasalar vitelas que sejam demasiado pequenas ou acasalar fêmeas com um touro de raça ou tamanho desproporcionado.

Ao utilizar esta prática, será provável que antes e durante o parto, os vitelos estejam







susceptíveis a maiores dificuldades, devido ao seu grande tamanho, ou à sua configuração.

Este tipo de acasalamentos não deve ocorrer acidentalmente e devem ser tomadas medidas para evitar este tipo de ocorrências.

Quando houver indícios de que ocorreu um acasalamento inapropriado, deverá procurar-se conselho veterinário, de modo a lidar com a situação da melhor forma.

Na prática de reprodução selectiva deverá incluir-se, como prioridade, as características que melhorem o bem-estar dos animais, por exemplo ao nível da configuração das pernas e patas.

Não deverá utilizar-se na reprodução nenhum animal que tenha disformidades ou apresente coxeira.

Para animais de engorda, em particular, deverão utilizar-se, como reprodutores, animais mais dóceis (menos agressivos), com boas estruturas ósseas e musculares (que reduzem a probabilidade de claudicações).

## Inspeção

Em efectivos em que se utilize a inseminação artificial, o tratador deverá disponibilizar tempo suficiente para monitorizar o cio, de modo a evitar o uso de hormonas ou outros tratamentos.

Pelo menos duas vezes por dia, o tratador deverá inspeccionar todas as vacas que estejam a amamentar e as que se encontrem mais perto da fase de parto.

## Gestão do processo reprodutivo

Uma vaca que amamente necessita de uma dieta apropriada para satisfazer as suas necessidades nutricionais, sem lesar a sua condição física nem o seu metabolismo.

A quantidade de alimento consumido dependerá da quantidade, qualidade e acessibilidade da alimentação disponibilizada e do tempo gasto na alimentação.

As patas dos animais, inclusive touros, deverão ser regularmente inspeccionadas e,





quando necessário, devem aparar-se os cascos (unhas).

Um programa de cuidados, deste tipo, deverá fazer parte do plano escrito de saúde e bem-estar animal (já referido anteriormente).

Não devem aparar-se os cascos, a não ser que se esteja devidamente treinado e se possuam os materiais e as infra-estruturas necessárias para conter os animais.

Deve ser dada particular atenção a esta operação, porque aparar cascos pode causar coxeira.

Caso existam dúvidas, deverá ser consultado um médico veterinário.

## Acasalamento natural

Quando praticado o acasalamento natural, deverão ser apenas usados animais jovens em pequenos grupos de vacas (idealmente 10-15).

Deverá ser oferecida alimentação extra, quando necessária.

Todos os touros deverão ter condições de acasalamento boas e seguras.

Chão com ardósia e solos escorregadios (por exemplo, em pátios, cubículos e passagens) não são zonas apropriadas para acasalamento.

## Inseminação artificial (IA)

As vacas deverão ser mantidas em ambientes familiares até à inseminação; depois poderão ser removidas para um estábulo próximo, com condições para serem imediatamente inseminadas.

## Gravidez e parto

Quando uma vaca leiteira, em aleitamento ou em parição, for estabulada, deverá ter sempre acesso a uma cama seca.

Qualquer vaca em parição e estabulada, deverá estar:





Num recinto ou pátio que tenha uma área que permita o apoio do tratador;  
Separada dos restantes animais, excepto de outras vacas em parição.

Grande parte dos problemas e perdas durante o parto podem ser evitadas, desde que garantidas as condições essenciais para o parto.

Os tratadores devem estar:

- familiarizados com todos os sinais de parto de uma vaca;
- bem treinados nos cuidados a prestar às vacas que estejam a parir, incluindo o uso de auxiliares mecânicos.

As vacas que estão a parir não devem ser incomodadas, excepto se houver indicações de que o processo de parto não está a decorrer normalmente. No entanto, deve existir uma vigilância adequada.

Deve estar disponível espaço suficiente para permitir que as vacas tenham o seu comportamento normal durante o parto.

Se o espaço for limitado, não deverá abrigar crias com vacas, uma vez que vacas mais velhas poderão dominar as áreas para descanso e alimentação.

Antes de se utilizar qualquer tipo de meio auxiliar para o parto, a vaca deverá ser examinada para se verificar se a cria está na posição certa (isto é, a cabeça primeiro, o lado correcto para cima e com a cabeça entre as duas patas posteriores).

Também se deve verificar se a cria não é demasiado grande para um parto natural, de modo a não causar nenhuma dor ou angústia desnecessária quer à mãe, quer à cria.

Caso existam dúvidas quanto à posição da cria ou à possibilidade de um parto natural, deverá procurar-se aconselhamento junto do médico veterinário.

Se o parto for assistido, é essencial uma boa higiene pessoal e do equipamento.

Os instrumentos auxiliares de parto deverão estar bem limpos e desinfectados, assim como qualquer corda que se utilize.

Deverão ser usados apenas instrumentos auxiliares para ajudar o parto em si e não para extrair a cria o mais rápido possível.

As cordas para o parto deverão ser flexíveis e suficientemente grossas para não magoarem o recém-nascido.

Depois do nascimento, o umbigo do recém-nascido deverá ser tratado com um antiséptico apropriado para prevenir infecções.





Quando forem usados recintos para recém-nascidos, deverá ser prevenido o aparecimento e disseminação de infecções, certificando-se de que existe suficiente cama limpa e que os recintos são regularmente limpos e desinfectados.

Os partos não deverão ser, como rotina, induzidos.

O método de indução tem um papel na prevenção de crias demasiado grandes, mas deverá primeiro consultar-se o médico veterinário.

## Parques para touros

Não deverá ser negligenciado o bem-estar dos touros.

Os touros de reprodução, tanto quanto possível, deverão ser mantidos juntos com outros animais, como por exemplo, vacas secas.

Os parques deverão estar situados de tal modo que estes animais vejam e oiçam a actividade da exploração.

Como orientação, a acomodação para um bovino adulto de tamanho médio deverá incluir uma zona de descanso de, pelo menos, 16 m<sup>2</sup>.

Para bovinos de elevada corpulência, a área para descanso deverá ser, pelo menos, de 1m<sup>2</sup> por cada 60kg do peso do animal.

Se o bovino não for regular e rotineiramente exercitado fora do parque, pode-se utilizar o parque para o acasalamento, mas, neste caso, deverá incluir uma área de exercício, de, pelo menos, o dobro da área para descanso.

Deverão existir infra-estruturas e áreas de exercício no recinto de modo a possibilitar a contenção do animal sem riscos, com um laço ou um dispositivo similar, para que se possam efectuar os procedimentos agrícolas de rotina (como limpeza do recinto, por exemplo) e de modo a que o bovino possa ser tratado sempre que necessário.





## Vacas leiteiras

### Aspectos gerais

Recomenda-se que, pelo menos uma vez por mês, seja mantido no historial a produção diária de leite de cada vaca leiteira e deve ser monitorizada com as curvas apropriadas de produção de leite da exploração.

Estes números e outros dados que estejam disponíveis devem ser usados como ferramenta de gestão, no sentido de identificar precocemente possíveis problemas de bem-estar.

Quando se oferecer apenas alimentação concentrada seca a vacas leiteiras, deverá normalmente limitar-se as quantidades até um máximo de 4kg por cada alimentação, para reduzir o risco de acidose do rúmen (demasiados grãos no rúmen que induzam a problemas digestivos) e outras desordens metabólicas.

Deverá remover-se dos comedouros todo o alimento antigo ou estragado, que possa contaminar a alimentação fresca e estragar o apetite dos animais.

Se se introduzirem vacas de alto potencial genético num efectivo leiteiro (ou seja, vacas que tenham sido seleccionadas para uma produção de leite elevada), deverá consultar-se um especialista em nutrição.

Um metabolismo elevado nestas vacas significa que têm um maior risco de:

- mamites;
- coxeiras;
- problemas de fertilidade;
- desordens metabólicas.

Estes animais necessitam, potencialmente, de um maior rigor de gestão e nutrição para manter um nível satisfatório de bem-estar.

Quando vacas leiteiras de grande produção são alimentadas com silagem e palha, deverão analisar-se amostras do alimento, para verificação do seu valor nutricional.

Se necessário, deverá obter-se conselho de um especialista, por forma a suplementar a dieta de acordo com a idade dos animais.

Deverá também ser analisada a qualidade dos alimentos adquiridos (incluindo produtos derivados, como cevada), caso o fornecedor não disponibilize uma análise do produto.





As vacas leiteiras secas deverão rapidamente ser retiradas e colocadas numa dieta nutritiva de pasto, que mantenha os seus níveis de condição física.

De duas a três semanas antes do parto, deverá introduzir-se gradualmente a ração de produção (isto é, deverá introduzir-se faseadamente uma dieta pós-parto, mais energética) para evitar uma mudança repentina de dieta.

## Mamites

Como qualquer outra infecção, a mastite pode causar angústia e sofrimento ao animal, devendo ser controlada, através de:

- gestão higiénica dos tetos (mantendo os tetos limpos);
- rápida identificação e tratamento de casos clínicos;
- gestão e terapia de vacas secas;
- manutenção de um historial;
- abate de vacas cronicamente infectadas;
- manutenção e teste regular das máquinas de ordenha.

## Ordenha

As vacas leiteiras nunca devem ser deixadas por ordenhar ou com úberes demasiado cheios.

O tratador que ordenha vacas, incluindo um colaborador temporário, deverá ter competência e experiência, para o efeito.

Idealmente, deverá ser administrado um treino àqueles que ordenham, que inclui um período de "estágio" orientado por operadores treinados e competentes.

É essencial que uma máquina de ordenha respeite:

- o conforto das vacas;
- optimização do rendimento de ordenha;
- saúde do úbere.

Durante cada sessão de ordenha, deverão efectuar-se verificações simples (como o nível de vácuo) e proceder a acções de manutenção de rotina para verificar se a





máquina de ordenha está a funcionar devidamente.

Quando necessário, deverá efectuar-se a manutenção da máquina de ordenha, de modo a que não haja lesões nos tetos causadas pela máquina e que as flutuações cíclicas de vácuo estejam dentro dos limites recomendados.

Poderá eventualmente existir necessidade de conselho de um especialista na matéria.

As instalações e máquinas de ordenha deverão ser testadas, independentemente de serem novas ou não, para controlo da sua correcta operação e funcionamento, de acordo com as recomendações dos fabricantes.

Anualmente, um operador treinado e competente deverá efectuar uma verificação completa a toda a maquinaria, no sentido de avaliar o seu correcto funcionamento e para efectuar qualquer reparação ou ajuste quando necessários.

O tempo que as vacas têm de esperar para serem mungidas deve ser o menor possível.

Os cubículos individuais deverão ter uma dimensão suficiente relativamente à corpulência das vacas a ordenhar e para facilitar a entrada e saída dos animais, com o mínimo de stress.

As áreas de entrada e saída da zona de ordenha, onde os animais tenderão a confluír, deverão ser suficientemente largas e ter chão não escorregadio para que os animais se movam facilmente.

Quando forem utilizados portões automáticos de suporte em recintos de ajuntamento, estes deverão ser desenhados de modo a encorajar as vacas leiteiras a moverem-se na direcção da sala de ordenha.

Estes portões não deverão ser electrificados.



